

ACORDO

CONSIDERAMOS

I. Que num cenário como o actual, marcado fundamentalmente pela interrelação de interesses entre os Estados e por um aumento progressivo do intercâmbio de bens, serviços e pessoas, a Segurança Social Internacional, e em especial o Direito Internacional Ibero-Americano de Segurança Social e Protecção Social, têm um papel fundamental na regulamentação e configuração dos direitos dos trabalhadores migrantes que se deslocam transfronteiramente desde os seus Estados de origem para outro Estado.

II. Que o fluxo migratório foi e é uma constante nas relações America-Europa, tendo sido concretamente a America Latina a área geográfica de destino, durante o Século XIX e a primeira metade do Século XX, dos migrantes portugueses e espanhóis. Actualmente verifica-se um nível importante de migração temporal e permanente entre países do continente americano.

III. Que nas últimas décadas se pode constatar um processo inverso de fluxo de mão de obra, que procedente de países latino americanos se destina aos países do sul da Europa.

IV. Que o intercâmbio transnacional de mão de obra na America Latina foi e é uma constante e prática habitual como consequência de uma certa permeabilidade dos mercados de trabalho nacionais.

V. Que, conseqüentemente, se cumpre a primeira premissa do Direito Internacional da Segurança Social, a mobilidade laboral interestatal, o que requer e concretiza a necessidade de aprofundar e melhorar a protecção da segurança social do trabalhador migrante no Século XXI.

VI. Que para além da migração clássica, caracterizada fundamentalmente pela mobilidade para encontrar emprego, surgiu uma nova manifestação que consiste na transferência ou destacamento por parte de uma empresa de trabalhadores para filiais ou para empresas associadas radicadas noutros Estados. Esta migração temporal e circunstancial é o resultado da mobilidade no emprego e responde directa e naturalmente aos processos de globalização da economia.

VII. Que a Segurança Social internacional deve desenvolver e materializar os grandes princípios do direito de coordenação: determinação da legislação aplicável, igualdade de tratamento e conservação dos direitos adquiridos e manutenção das expectativas jurídicas, encadeando, ajustando e harmonizando, de acordo com os processos legislativos de cada país, os sistemas de segurança social dos diferentes Estados, distintos quanto aos meios e instrumentos utilizados mas equivalentes no seu objectivo de proteger o trabalhador e o segurado.

VIII. Que as normas de coordenação coadunam-se com os diferentes regimes de segurança social, tanto podendo integrar os sistemas de distribuição como os de capitalização, os sistemas baseados no modelo Beveridge ou no modelo Bismarck, os sistemas contributivos e os não contributivos, admitindo no seu campo de aplicação objectivo e material toda a diversidade, riqueza e pluralidade da Segurança Social.

IX. Que ainda que seja diverso o alcance, a extensão e a graduação dos diferentes sistemas nacionais de Segurança Social na Iberoamérica, estas diferenças no desenvolvimento dos ordenamentos jurídicos internos, não podem nem devem constituir barreiras para a adopção de Convenções e Acordos Internacionais. Neste sentido há que ter em conta o espírito Código Ibero-Americano de Segurança Social.

X. Que o actual desenvolvimento Ibero-Americano da Segurança Social é o resultado de um longo processo de aproximação, colaboração e interrelação no qual primaram a empatia, o esforço e a vontade. A destacar, entre outros, a Declaração de Guadalajara, a Convenção Ibero-Americana de Segurança Social de Quito, a Declaração de Madrid da 2ª Cimeira Ibero-Americana, o Código Ibero-Americano de Segurança Social, bem como a criação da Organização Ibero-Americana da Segurança Social e da Conferência Inter-Americana de Segurança Social que são marcos paradigmáticos plenos de vigência e actualidade que deram lugar a um conjunto de instrumentos internacionais de âmbito multilateral ou bilateral.

XI. Que o Direito Internacional de Segurança Social constitui um modo aperfeiçoado de conjugar os Sistemas de Segurança Social dos países comprometidos na protecção do trabalhador migrante, sem discriminação por razão de género, respeitando a sua idiossincrasia e diversidades étnico-culturais. Neste contexto, a ligação entre estes regimes é tanto mais desejável e realizável quanto mais estreitos forem os vínculos históricos, geográficos ou sociais das regiões e dos povos, quanto mais estreita a comunidade de interesses e quanto mais coincidentes forem os ideais e princípios de organização da convivência social.

Por tudo isso,

DECLARAMOS,

1. Que todos os Estados Ibero-Americanos estão, em maior ou menor medida, implicados e afectados pelo fenómeno dos fluxos e intercâmbios interestaduais de pessoas, pelo que quer seja como Estado de emigração, de imigração, de emprego ou de envio, deve existir um compromisso comum e consensual para melhorar, no âmbito da segurança social, a situação do trabalhador migrante, clássico ou atípico.

2. Que as migrações laborais se caracterizam pela sua pluralidade, apresentando modalidades distintas que requerem, em cumprimento dos princípios de coordenação em matéria de segurança social acima referidos, uma protecção específica e detalhada para evitar a perda de direitos adquiridos ou em vias de aquisição, ou para prevenir custos e duplas tributações que possam entorpecer a vocação transnacional das empresas Ibero-Americanas.

3. Que embora se possa afirmar rotundamente que o panorama normativo da coordenação de regimes de Segurança Social na área Ibero-Americana é satisfatório, deve igualmente reconhecer-se que é incompleto e susceptível de desenvolvimento, donde resulta essencial, para além de viabilizar esse desenvolvimento, priorizar a sua execução, a sua aplicação prática, no sentido de que os trabalhadores migrantes, para serem abrangidos pelos benefícios da correspondente Convenção bilateral ou multilateral de Segurança Social, não tenham que ultrapassar obstáculos e barreiras de

muito maior envergadura do que as enfrentadas pelo trabalhador, que sempre desenvolveu a sua actividade laboral num só Estado.

4. Que pode constatar-se que a gestão internacional, dada a sua complexidade administrativa e a necessidade de envolver os diversos organismos competentes dos Estados subscritores dos instrumentos internacionais, costuma padecer de dilações e demoras, o que produz no trabalhador migrante um sentimento de perplexidade, desprotecção e desamparo.

5. Que a exportação das pensões e as transferências económicas derivadas da aplicação das Convenções bilaterais ou multilaterais, não se efectuam, nalguns casos, com a periodicidade necessária, o que coloca o pensionista, beneficiário de uma protecção especial, em situações de penúria e escassez.

6. Que a gestão internacional deve ultrapassar trâmites e procedimentos caducos e obsoletos, enfrentando com firmeza os desafios da evolução das comunicações electrónicas e dos avanços tecnológicos, utilizando todos os desenvolvimentos electrónicos para incrementar a qualidade dos serviços de intercâmbio e diminuir o seu custo temporal, respeitando sempre as diferenças na evolução tecnológica dos diferentes Estados Ibero-Americanos.

7. Que a Comunidade Ibero-Americana deve compartilhar as suas experiências no âmbito da Segurança Social, incluindo no campo da informatização e transmissão de dados, estimulando e partilhando as boas práticas existentes em cada Estado através de Seminários, Colóquios e Encontros.

8. Que, para dar resposta às questões e reflexões surgidas, todas elas visando reforçar a protecção do trabalhador migrante, deve agilizar-se a gestão internacional das prestações, regularizar-se e garantir os pagamentos transfronteiriços.

E como expressão de nossa vontade política,

MANIFESTAMOS A NESSECIDADE DE;

Primeiro: Fortalecer a solidariedade internacional no âmbito da Segurança Social, dirigida à integração e à protecção do trabalhador migrante e ao impulso do desenvolvimento e intercâmbio económico entre os Estados Ibero-Americanos, através da promoção de Convenções bilaterais e multilaterais, graduando-se e adaptando-se o seu campo de aplicação material e pessoal à evolução dos regimes de Segurança Social dos diferentes países.

Segundo: Reconhecer que no âmbito da Segurança Social, o trabalhador migrante deve estar sujeito ao princípio da igualdade de tratamento com os trabalhadores nacionais, beneficiando, quando tal se mostrar necessário, de medidas específicas para minorar ou eliminar os inconvenientes e dificuldades acrescidos, resultantes de uma carreira contributiva acreditada em dois ou mais Estados, o que implica, no reconhecimento dos seus direitos, atrasos, demoras e dilações superiores aos dos trabalhadores que nunca se deslocaram transfronteiriçamente para exercerem a sua actividade laboral. Nesse sentido, os expedientes derivados da aplicação das Convenções bilaterais e multilaterais em matéria de Segurança Social poderão ser objecto de tratamento específico na hora da sua resolução para compensar a sua

maior complexidade administrativa, sem prejuízo da atenção devida aos trabalhadores nacionais em idênticas matérias.

Terceiro: Propiciar e favorecer o cumprimento estrito do princípio da conservação dos direitos adquiridos, decorrente e pedra angular, conjuntamente com o princípio da igualdade de tratamento, do Direito Internacional da Segurança Social, garantindo o pagamento das prestações pecuniárias, em especial das pensões de velhice, invalidez e sobrevivência, e a regularidade na sua percepção. Neste sentido, as Administrações nacionais agilizarão e assegurarão o processo de transferências económicas a beneficiários, em especial aos pensionistas de um Estado Ibero-Americano residentes noutra Estado Ibero-Americano.

Quarto: Promover e facilitar a concessão das prestações de Segurança Social aos trabalhadores migrantes, através da colaboração entre os Estados Ibero-Americanos, modernizando os procedimentos necessários de informação e adaptando, em particular, aos intercâmbios telemáticos, o fluxo de informação entre as instituições competentes desses Estados, tendo em conta a evolução do tratamento da informação em cada um deles. Nesse sentido, e sempre que tal seja possível, adaptar-se-ão às novas técnicas de informação os modelos de certificados, certificações, declarações, requerimentos e demais documentos, bem como os canais de envió e os procedimentos de transmissão dos dados, previstos para a aplicação dos instrumentos de coordenação de Segurança Social internacional.

Quinto: Favorecer a cooperação interestadual Ibero-Americana no âmbito da informatização da gestão internacional dos instrumentos bilaterais ou multilaterais de Segurança Social através do intercâmbio de boas práticas, da transmissão de experiências concretas e desenvolvimento de programas comuns tendentes a estimular a progressão quantitativa e qualitativa. Para tal, organizar-se-ão, no âmbito do Acordo sobre Cooperação de Segurança Social na Iberoamérica, adoptado durante a IIª Cimeira Ibero-Americana, que decorreu em Madrid nos dias 23 e 24 de Julho de 1992, Seminários, Colóquios e Encontros nos quais serão apresentadas fórmulas e projectos paradigmáticos que contribuam para a aproximação e o conhecimento mútuo das tecnologias nacionais.

Sexto: Promover a formação contínua dos gestores e administradores encarregados da aplicação das Convenções bilaterais ou multilaterais para se conseguir uma maior agilidade, transparência e celeridade na resolução dos expedientes internacionais que melhorem o conhecimento mútuo dos procedimentos, problemáticas e recursos existentes. Para tal, as Administrações de Segurança Social interessadas contando, se se considerar oportuno, com a colaboração da Organização Ibero-Americana de Segurança Social e da Conferência Inter-Americana de Segurança Social organizarão nos anos seguintes, no âmbito do Acordo sobre Cooperação de Segurança Social, cursos de aperfeiçoamento para os quais serão convidados especialistas na aplicação de instrumentos internacionais.

Os representantes dos países iberoamericanos signatários, reunidos na cidade de Valencia, no dia 15 de Maio de 2002,

RESOLVEMOS

1. Aprovar o texto do documento DECLARAÇÃO SOBRE SEGURANÇA SOCIAL E PROTEÇÃO SOCIAL DOS TRABALHADORES MIGRANTES NA IBEROAMERICA.

2. Levar à consideração da XII Cimeira Ibero-Americana de Chefes de Estados e de Governo, que reunirá na República Dominicana, nos dias 15 e 16 de novembro de 2002, o conteúdo do citado documento.